



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SBN - Quadra 01 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 4º andar - Brasília-DF - CEP 70057-900
Tel.: (61) 3105.9974/9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

Parecer n.º /2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS
N.U.P.: 00590.000665/2014-24
Interessado: ALESSANDRA ALVES DONIAK
Assunto: Requerimento de Licença Capacitação. Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário. AVM FACULDADE INTEGRADA. Período de 05.01.2015 a 03.02.2015 – 30 dias.

Senhor Vice-Diretor,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 04.06.2014, pela Procuradora Federal ALESSANDRA ALVES DONIAK, SIAPE nº 15530418, CPF nº 564.912.471-04, lotada e em exercício na Procuradoria-Regional Federal 1ª Região, solicitando **licença capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, Decreto nº 5.707/06 e Portaria AGU nº 1.483/2008, no interregno de 05.01.2015 a 03.02.2015, em total de 30 (trinta) dias. Objetiva-se elaborar o Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário, promovido pela AVM FACULDADE INTEGRADA.

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portarias da AGU nº 219/2002 e nº.1.483/2008, em especial: comprovante de idoneidade da instituição; informações relativas ao curso; anuência da chefia imediata); projeto de pesquisa, entre outros.

3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 91/2014), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 399/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS), ambas favoráveis.

4. Após mensagem da Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU, o processo foi disponibilizado eletronicamente a este Conselheiro Relator, na data de 14.08.2014.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior¹.

6. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

7. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

8. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

“Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.
(...)”

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.”

9. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal”², assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União

¹ Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.

² Decreto nº 5.707/2006: “Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

10. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se à análise do mérito do requerimento.

11. De regra, entende-se que há um **interesse** geral ínsito à qualificação. Particularmente, este também é manifesto no que diz respeito à utilidade e importância da matéria. Isto porque a interessada justifica seu pedido enfatizando a aderência da atividade de capacitação, especialmente quanto à contribuição para o desenvolvimento de competência profissionais em matéria previdenciária. Vale destacar alguns trechos do requerimento:

“O curso escolhido tem total pertinência temática com o trabalho que desenvolvo na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, uma vez que trabalho diretamente no contencioso previdenciário há mais de 7(sete) anos. É uma oportunidade de me aprofundar nos temas mais relevantes do direito previdenciário e buscar possibilidades de implantar efetivamente as conclusões obtidas nesse estudo em minha rotina diária de trabalho”.

12. Não por outra razão, a manifestação da chefia imediata anotou que “O curso tem pertinência temática com as atividades desenvolvidas” (ID 91514). De modo que a temática do projeto de pesquisa — “A desaposentação no regime geral da previdência social brasileira” – apenas reforça tal quadro.

13. Quanto à **idoneidade** da entidade promotora da capacitação, consta nos autos que a informação de que as atividades de ensino a distância desenvolvidos AVM – FACULDADE INTEGRADA, seria respaldada pelo processo de recredenciamento feito pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (cf. Ofício nº 723/2012/SERES-MEC e Portaria MEC nº. 1.663 de 5 de outubro de 2006). Ressalte-se, porém, que a Nota

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação”; (grifou-se)



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Técnica nº 91/2014/COATE/EAGU/AGU não notícia o atual estágio do respectivo processo administrativo no Ministério da Educação.

14. Finalmente, no tocante à **compatibilidade** do período solicitado com a continuidade do serviço, cumpre registrar que a chefia imediata não apresentou qualquer objeção, conforme manifestação acostada ao processo, não acarretando prejuízo à continuidade dos serviços na unidade organizacional. Isto porque, no período pleiteado, os demais membros da unidade conseguirão suportar o acréscimo temporário de trabalho. (ID 152098)

15. Destarte, conclui-se que o pleito do servidor preenche os requisitos necessários à concessão da pretendida licença.

III – Conclusão

16. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins da elaboração do trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário, promovido pela AVM FACULDADE INTEGRADA, no período de **05.01.2015 a 03.02.2015**.

17. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, de setembro de 2014

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso